

Proc. 6 125 - 41

1944

CP-282-44  
NF / DCB

Reembolso de despesas médico-hospitalares, reconhecido o direito do requerente.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Romero Fernando Zander recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 2 de janeiro de 1942, que, reformando o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, lhe negou reembolso de despesas médicas decorrentes de intervenção cirúrgica e internação hospitalar de sua esposa:

CONSIDERANDO que a Câmara de Previdência Social reformou a decisão que concedera o pagamento pleiteado, admitindo não ter sido provado o caráter urgente da operação a que foi submetida a paciente e mais, julgando excessivas e supérfluas, em parte, as despesas efetuadas;

CONSIDERANDO, todavia, que a Consultoria Médica da Previdência Social, estudando minuciosamente a hipótese dos autos (folhas 72 na 77), chegou à conclusão de que os elementos técnicos que instruem o processo constituem base, mais que suficiente, para se concluir que houve necessidade imperiosa de ser praticada a intervenção cirúrgica (fls. 85,87 e 92);

CONSIDERANDO que o pedido do associado, além de encontrar apoio em razões de ordem técnica, tem ainda a ampará-lo a jurisprudência deste Conselho, segundo a qual deve ser concedido o pagamento de despesas médico-hospitalares, nos casos comprovadamente urgentes, mesmo sem prévia autorização;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que, na hipótese, não deve influir o fato de terem sido as despesas efetuadas no estrangeiro, visto como estava o associado ausente do país, em missão do Governo;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Decreto 22 016, que regula o Serviço Médico das Caixas, estabelece que o segurado tem direito à assistência clínica, sem medicamentos, e à internação hospitalar, em caso de intervenção cirúrgica, observado, ainda, a existência de saldo na respectiva verba que por força de lei é limitada em 10% da receita do exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que a Caixa não pode indenizar os gastos na importância pleiteada, porque seria reconhecer um risco que, em hipótese alguma, poderia correr, em face das contribuições que recebe, e das restrições legais atinentes a espécie;

CONSIDERANDO que, em casos idênticos, ocorridos em território nacional, a jurisprudência da Câmara de Previdência Social é no sentido de mandar pagar de acordo com as tabelas, mantidas pelas Caixas, nos contratos com os estabelecimentos hospitalares;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, para, determinar à Caixa que indenize o recorrente de acordo com as seguintes restrições:

- a) devem ser excluídas as despesas com medicamentos, acompanhantes e extraordinários;
- b) o valor das despesas hospitalares indenizáveis será enquadrado aos preços das tabelas do contrato em vigor na Caixa;
- c) a importância do reembolso referente aos honorários dos cirurgiões deverá ser fixada, por analogia, de acordo com as tabelas organizadas para esse fim pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1944.

a) Filinto Müller

Presidente

b) Fernando de Andrade Ramos

Relator

Fui presente a) Mariano de Siqueira Rocha

Procurador

Assinado em 31/10/44

Publicado no Diário da Justiça 141 12144